



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021045402

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-441/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.834

Data: 16 de dezembro de 2022

Interessado: Meteorologista Diogo Alessandro Arsego

Assunto: Interrupção de Registro

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Inspeção de Erechim - Rua Eng. Firmino Girardello, 131 – José Bonifácio - Erechim (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de interrupção de registro do Meteorologista DIOGO ALESSANDRO ARSEGO no Crea-RS. O requerente declarou que não estava mais exercendo a profissão de meteorologista. Justificou também que, atualmente, desempenhava atividades no cargo de Tecnologista do Instituto Nacional de Pesquisas espaciais (INPE) e que, nesse caso, não haveria a necessidade de estar registrado neste Conselho. O profissional apresentou a publicação de sua nomeação e uma nota conjunta do Sistema Nacional de Meteorologia em que dizia: "(...), o INPE deixará de produzir previsão de tempo para a população e usuários em geral, atividade que será liderada pelo INMET". A Câmara Especializada de Agronomia, com fins de instruir e subsidiar a análise de seu pedido de interrupção de registro solicitou a apresentação da cópia do Edital mencionado no e-mail, contendo informações sobre os requisitos e as atribuições para o cargo em questão. A Câmara Especializada de Agronomia indeferiu a interrupção do registro devido ao profissional atuar na área da Meteorologia, privativa de habilitação junto ao CREA-RS e o profissional requerente apresentou recurso da decisão ao Plenário deste Conselho. **Análise do Fato/Fundamentação Legal:** Considerando a Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002 que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências. Considerando a Resolução nº 1007/2003 do Confea que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", em especial os arts. 30, 31 e 32. Considerando que o profissional atua no cargo de "Tecnologista", junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme docs. SEI (814959), (814967); Considerando que as atribuições do referido cargo são atividades na área da Meteorologia conforme segue: "Previsão por conjuntos em modelos atmosféricos e modelos acoplados oceanoatmosfera de escala global. Assimilação de dados meteorológicos e oceânicos. **ÁREA DE ATUAÇÃO:** Desenvolvimento e aplicações de técnicas de produção de previsão por conjuntos da atmosfera em escala global. Desenvolvimentos em assimilação de dados em modelos numéricos da atmosfera, modelos acoplados oceano-atmosfera e de superfície terrestre", e, considerando ainda que, entre os pré-requisitos para atuação no cargo consta "Graduação em Meteorologia", conforme fl. 16 do doc. SEI

(915648). Considerando o recurso interposto pelo interessado (DOC SEI Nº **1103226 e 1103244**), constata-se que a argumentação possui sua fundamentação nos mesmos documentos apresentados à Câmara Especializada de Agronomia que já havia indeferido seu pedido quando da sua solicitação em primeira instância. **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **KLEBER TRINDADE RIGON**, nos seguintes termos: " *Haja vista que o profissional possui formação em Meteorologia e que esse ofício encontra-se na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução CONFEA nº 473 de 26/11/2002. Primeiramente, é conveniente salientar a importância do registro profissional no Conselho Regional conforme consta nos termos do artigo 13 da Lei n.º 5.194/1966: "Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei". Depreende-se, portanto, que na execução de atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, é necessário que o trabalhador que desempenha estas tarefas possua seu respectivo registro no Conselho Regional porque é a instituição garantidora da habilitação deste profissional. Então, declara em sua defesa que as atividades desempenhadas por ele mesmo no cargo de Tecnologista não exigem o registro neste conselho porque não está expresso no edital do concurso público conforme relata em seu recurso (1103244). Esquece, portanto, que no edital deste concurso público exige como requisito para a investidura do cargo de Tecnologista, formação em curso de Meteorologia ou Ciências Atmosféricas. No caso deste profissional, sua nomeação foi submetida à comprovação de sua formação em Meteorologia (cód. 311-05-00), Grupo e Modalidade Agronomia, sendo esta a condição "sine qua non". Portanto, o exercício das atividades do cargo público a ser provido é, conforme a lei, prerrogativa do profissional o dever de estar regularmente inscrito no Conselho específico. A administração pública deve exigir, por ocasião da posse do candidato aprovado, a comprovação desse registro, caso contrário, será passível de questionamento pelo Poder Judiciário, que fará o exercício do controle da legalidade das exigências estabelecidas no edital. Em segundo lugar, a interrupção do registro é facultado ao profissional que pretende parar de exercer sua profissão, Resolução nº 1007/2003 do Confea em seu Art. 30 e inciso II, cuja a regra é bastante clara e sintética: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: [...] II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e [...]" O próprio Autor do recurso comprovou cabalmente que ainda ocupa cargo para o qual é exigida formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea. Por derradeiro, o autor declarou que as atividades seu cargo haviam sido extintas em uma nota conjunta publicada pelo SNM (0915645): "[...], o INPE deixará de produzir previsão de tempo para a população e usuários em geral, atividade que será liderada pelo INMET. No entanto, atividades associadas a previsão de eventos extremos na escala de tempo ainda serão feitas pelo INPE, em parceria com o INMET e CENSIPAM, para atender a demandas das Defesas Civas e ampliar ainda mais as interações com os Centros Regionais para o avanço na implementação da previsão de curtíssimo prazo no país." Em toda a nota não há menção de extinção de atividades nos cargos desempenhados pelo Instituto e, ainda, há a declaração que "atividades associadas a previsão de eventos extremos na escala de tempo ainda serão feitas pelo INPE" comprovando, assim, que manterão trabalhos já desenvolvidos e que apenas deixarão de atender a população e usuários em geral para atender as Defesas Civas e nos Centros Regionais. Após esta análise, sugerimos voto para informar o Autor do recurso que, **sim**, há a necessidade de que os Tecnologistas com formação em Meteorologia em regime de trabalho no INPE mantenham (ou realizem) o seu registro profissional junto ao CREA e, por conseguinte, o pagamento dos consectários legais." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henriques Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edgar Bisognin Cantarelli, Eduardo de Britto Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elemar Porsche, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mário, Leandro*

Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Antônio Ratkewiski de Oliveira, Luiz Carlos Karnikoswski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Matheus stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Ivan de Oliveira, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Júnior, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Curcio e Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Antônio Sergio do Amaral, Claudio Akila Otani, Diogo Adriano Barbosa, Elisabeth Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares, Leonardo Gonçalves Cera, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Regis Sivori Silva dos Santos, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 26/01/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/01/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1410960** e o código CRC **2126A76D**.